



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Decreto Legislativo Regional
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	16/XIII/1. <sup>a</sup>
<b>Proponente/s:</b>	Representação Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza
<b>Título:</b>	Serviço de atendimento veterinário itinerante
<b>Resumo/Objeto:</b>	A presente iniciativa pretende criar um projeto-piloto para implementar um serviço de atendimento veterinário itinerante, gratuito, destinado à promoção da literacia animal, castração e esterilização dos animais de companhia, com detetores, titulares domiciliados ou associações de proteção animal com sede ou núcleo na Região Autónoma dos Açores.
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	Sim, Nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região autónoma dos Açores
<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	Sim.
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	Sim.

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b>	Não, por força do previsto no artigo 13.º, a presente iniciativa, em caso de aprovação, só produzirá efeitos, com a publicação do Orçamento Regional subsequente, salvaguardando, assim, o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?<sup>6</sup></b>	Sim.
<b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?<sup>7</sup></b>	Não.
<b>O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?<sup>8</sup></b>	Não.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	Comissão de Assuntos Parlamentares, ambiente e Desenvolvimento Sustentável  (Bem-estar animal)
<b>Outras Observações:</b>	A presente iniciativa reúne os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deve ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.  À consideração superior.

<b>A Jurista:</b> Leila Gonçalves.  <b>Data:</b> 02/09/2024
---